

Juiz de Fora, 12 de maio de 2026.

**PARECER Nº 177/2026 - PRJ/CESAMA**

**Para:** Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos e Diretor Presidente

**Assunto:** Análise de julgamento de recurso administrativo

**Referência:** Processo Eletrônico 953/2026 - Pregão Eletrônico nº 11/2026

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS ÁREAS DE ELETROMECAÂNICA, AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO, TELEMETRIA, CONJUNTOS MOTOBOMBA DAS ELEVATÓRIAS E RESERVATÓRIOS, NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E INSTALAÇÃO DE NOVOS PONTOS OPERACIONAIS, PARA A CESAMA. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO. DECISÃO DO PREGOEIRO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2026. O certame em epígrafe tem por objeto a *Implantação de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa especializada, em planejamento e controle da manutenção (PCM) com foco em manutenção preventiva e corretiva nas áreas de eletromecânica, automação, instrumentação e telemetria, atendimentos operacionais nos conjuntos motobomba das elevatórias e reservatórios, nas estações de tratamento de água e esgoto, nas*



**Prefeitura**  
**Juiz de Fora**



*subestações de energia elétrica da CESAMA e instalação de novos pontos operacionais, com contratação de mão de obra para a CESAMA.*

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão inicial de sua inabilitação, a qual foi fundamentada na suposta invalidade da certidão emitida pelo CREA-MG e na vedação editalícia ao uso de protocolos em substituição a documentos definitivos. Em sede recursal, a empresa MANTESTE logrou demonstrar que a certidão apresentada era plenamente válida na data da sessão pública, sustentando que a controvérsia possuía natureza meramente cadastral e sistêmica, não afetando a idoneidade ou a capacidade técnica da proponente.

A licitante EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA, na qualidade de interessada, apresentou contrarrazões tempestivas, pugnano pela manutenção da inabilitação da Recorrente. Argumentou, em síntese, a necessidade de estrita observância ao instrumento convocatório e ao princípio da vinculação ao edital, alegando que a aceitação de documentos retificados após a sessão feriria a isonomia entre os participantes.

Após análise técnica pormenorizada e a realização de diligências oficiais junto ao CREA-MG, o Pregoeiro constatou que a licitante efetivamente possuía as condições de habilitação exigidas na data da abertura do certame. Verificou-se que a inconsistência apontada tratava-se de falha formal passível de saneamento, sem alteração da substância da habilitação. Diante disso, o Pregoeiro exerceu o juízo de retratação, reconsiderando a decisão anterior para declarar a MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA habilitada e vencedora do certame.

Contam nos autos os seguintes documentos relevantes:

- *Recurso administrativo – Manteste (fls. 1290 a 1294);*
- *Contrarrazões – Excel Preditiva e Soluções (fls. 1315 a 1332);*

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

---

- *Análise da área técnica/resposta às contrarrazões (fls. 1336 a 1348);*

- *Julgamento de recurso e Decisão do Pregoeiro (fls. 1349 a 1364).*

Breve relatório,

passo à análise.

## **2 - DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO PELO AGENTE DE LICITAÇÃO**

As empresas estatais, ao licitarem, devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o *Art. 31 da Lei nº 13.303/2016*.

O edital e seu Termo de Referência constituem a "lei interna" do certame, estabelecendo parâmetros mínimos de qualidade e desempenho que não podem ser mitigados sob pena de violação à isonomia.

O debate jurídico e técnico nos autos concentrou-se nos seguintes pontos fundamentais:

a) Validade da Certidão do CREA-MG- A controvérsia reside em determinar se a divergência entre o capital social informado na certidão e o constante no contrato social invalidaria o documento para fins de habilitação.

b) Vedação ao uso de Protocolos - Discutiu-se se a apresentação de protocolos de atualização cadastral configuraria descumprimento do item 6.6 do Edital.

c) Validade Técnica dos Certificados - Em contrarrazões, a EXCEL PREDITIVA levantou dúvida sobre a validade de certificados de integrador de CLP (Controlador Lógico Programável) datados de 2018 e 2020, alegando uma suposta expiração de prazo de 2 anos.

Portanto, a análise versará apenas sobre a conformidade legal das atuações do pregoeiro e das áreas técnicas da Cesama envolvidas no julgamento do presente certame.

## **2.1. Do Recurso da Manteste Eletromecânica**

O recurso administrativo da Manteste Eletromecânica Ltda. insurge-se contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 011/2026, fundamentando-se no Art. 59 da Lei nº 13.303/2016. O ponto central da controvérsia reside na suposta invalidade da Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG, que teria sido questionada pelo pregoeiro devido a um protocolo de alteração de dados cadastrais realizado pela empresa após a emissão do documento.

A recorrente sustenta que a certidão apresentada era plenamente válida na data da sessão pública, possuindo prazo de validade vigente e atestando um capital social de R\$ 600.000,00, valor este que já superava o mínimo exigido pelo edital. Argumenta que o protocolo de atualização cadastral não anula de ofício o documento oficial anteriormente emitido, tratando-se, no máximo, de uma irregularidade formal sanável que não compromete a substância da qualificação exigida.

Além disso, a Manteste reforça que a documentação necessária já constava no sistema desde o início do certame, não havendo tentativa de inclusão posterior de documentos vedados. A empresa defende a aplicação dos princípios da competitividade e do formalismo moderado, alegando que sua desclassificação prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Cesama por um rigorismo burocrático desprovido de base legal.

Ao final, a empresa pleiteia o exercício do juízo de retratação para que a decisão de inabilitação seja anulada, permitindo que a recorrente seja declarada vencedora por ter apresentado o melhor preço. Após análise técnica favorável, o pregoeiro acatou os

argumentos, entendendo que a empresa comprovou possuir todas as condições de habilitação no momento oportuno, garantindo assim a legalidade e a economicidade do processo licitatório.

## **2.2. Das Contrarrazões da Excel**

A Excel, na condição de segunda colocada e beneficiária da inabilitação da concorrente, apresentou contrarrazões para contestar o recurso da Manteste. O objetivo central foi reforçar a tese de que a inabilitação deveria ser mantida, não apenas pelo motivo original, mas também por novos fundamentos técnicos identificados.

2.2.1. Tese sobre a Certidão do CREA - A contrarrazoante defendeu que a decisão do pregoeiro foi correta ao inabilitar a Manteste devido à irregularidade na Certidão de Registro e Quitação. Argumentou que o protocolo de alteração de capital social, realizado após a emissão da certidão, tornava o documento apresentado inválido, uma vez que a própria certidão continha a ressalva de que perderia a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais.

2.2.2. Questionamento Técnico (Certificados ALTUS) - A Excel introduziu um fato novo relevante: alegou que os certificados de treinamento da fabricante ALTUS, apresentados pela Manteste para cumprir os requisitos técnicos de automação e telemetria, estariam inválidos. Com base em consultas diretas à fabricante, a Excel sustentou que tais certificações têm validade de apenas 2 anos, prazo este que já teria expirado ou estaria em desacordo com as exigências de qualificação técnica.

Ao final, a Excel solicitou o indeferimento do recurso da Manteste, a manutenção da sua inabilitação e a consequente confirmação da Excel como vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu que a Cesama realizasse diligências junto à fabricante ALTUS para comprovar formalmente a caducidade dos treinamentos apresentados pela sua concorrente.

### 3. Da análise técnica dos Recursos e das Contrarrazões

No que tange à controvérsia sobre a habilitação da empresa Manteste Eletromecânica Ltda., a análise técnica realizada pelo Departamento de Manutenção Eletromecânica (DEME) e corroborada pelas consultas ao CREA-MG demonstra que a inabilitação inicial foi indevida. A Certidão de Registro e Quitação apresentada pela licitante possuía plena validade jurídica na data da sessão (06/04/2026), tendo sido emitida em conformidade com as normas do conselho de classe. O fato de a empresa ter protocolado uma atualização de capital social em data posterior à emissão da certidão, mas anterior à licitação, não tem o condão de anular retroativamente a eficácia do documento oficial. Como a própria autarquia profissional (CREA-MG) confirmou em diligência, o protocolo de atualização não interfere na validade das certidões de acervo técnico e operacional já emitidas.

Ademais, restou comprovado que a Manteste já detinha a condição econômica exigida pelo Edital antes mesmo da abertura do certame. Portanto, a diligência complementar para sanear dúvidas sobre o capital social não configurou "juntada de documento novo", mas sim o legítimo exercício do saneamento de falhas e da busca pela verdade material, conforme autorizado pelo Art. 50 da Lei 13.303/2016 (diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo) e pelo RILC da Cesama, em consonância com a finalidade inscrita no Art. 31 do mesmo diploma legal (seleção da proposta mais vantajosa). O rigorismo formal não pode servir de obstáculo à habilitação de uma empresa que efetivamente comprovou sua solidez financeira e técnica.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa Excel Preditiva e Soluções Ltda., especificamente sobre a suposta caducidade dos certificados de treinamento da fabricante Altus, entende-se que tal alegação carece de fundamento editalício. O Termo de Referência, em seu item 4.1.2, exigia a comprovação de conhecimento técnico para assegurar a execução dos projetos de automação, sem estipular prazo de validade ou necessidade de revalidação periódica para tais treinamentos. Exigir um selo de validade

temporal não previsto no instrumento convocatório configuraria uma restrição indevida à competitividade e uma violação ao princípio da vinculação ao edital.

Reforça-se, ainda, que o corpo técnico indicado pela Manteste já possui histórico de serviços prestados à Cesama, o que ratifica, na prática, a expertise e a capacidade técnica requeridas.

A análise das áreas requisitantes do certame, responsável por auxiliar o pregoeiro na análise, concluiu, portanto, que a Manteste atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Dessa forma, em consonância com os pareceres da área técnica e financeira emitidos entre 07 e 12 de maio de 2026, decido pelo provimento do recurso da empresa Manteste Eletromecânica Ltda. e pelo indeferimento das contrarrazões da empresa Excel Preditiva, reformando a decisão anterior para declarar a Manteste habilitada e vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para esta Companhia.

### **3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA**

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei

porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que ***se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.***<sup>1</sup>”

Considerando a natureza eminentemente técnica dos fundamentos apresentados tanto nos recursos das recorrentes quanto na peça de defesa da recorrida, esta Procuradoria submeteu os autos à unidade demandante e aos responsáveis pela avaliação técnica do objeto. Com base na manifestação técnica emitida, que analisou detalhadamente a adequação das propostas às especificações do edital, o Pregoeiro consolidou seu convencimento para fundamentar a decisão que declarou a vencedora do certame.

O recurso administrativo interposto pela empresa **MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA.** contesta sua desclassificação na fase de habilitação, fundamentando-se na tese de que houve análise equivocada, vez que o protocolo que deu ensejo à sua inabilitação era meramente uma atualização do capital social na “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, apresentada no momento determinado e em consonância com as regras edilícias.

A recorrente sustenta que preencheu integralmente as condições de habilitação econômico-financeira, “nos exatos termos do edital” (fl. 1291).

Passada a sua inabilitação e convocação da segunda colocada, que por sua vez, sagrou-se vencedora do certame, a área técnica (DEME e GAEE) concluiu que a inabilitação da MANTESTE baseou-se na suposta invalidade da Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG emitida em 16/03/2026, sendo que, do ponto de vista técnico, a

---

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

validade de certidão de conselho de classe é autônoma e vinculada ao prazo nela impresso.

Conforme consignado pelo gerente que a certidão foi apresentada em 27/03/2026, dentro do prazo de validade e antes da sessão pública (06/04/2026), e o protocolo de atualização cadastral de 30/03/2026 não anula a eficácia do documento anterior.

Quanto ao capital social, a divergência é meramente formal e não compromete a solvabilidade da empresa, tendo o próprio CREA-MG confirmado que a alteração solicitada via protocolo 2402088/2026 não interfere nos dados das certidões CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026.

A certidão atualizada em 07/04/2026 não constitui documento novo, mas complementação de informações preexistentes, admitida pelo RILC e pelo art. 47 da Lei 13.303/2016.

Adicionalmente, verifico que o Gerente de Automação e Eficiência Energética às fls. 1347/1348 corretamente diligenciou ao CREA para certificar a validade da certidão apresentada junto com o respectivo protocolo, sendo respondido nos seguintes termos:

**Assunto:** RE: Consulta de validade de documento.  
**De:** Atendimento <atendimento@crea-mg.org.br>  
**Data:** 11/05/2026, 14:15  
**Para:** José Antônio <jteixeira@cesama.com.br>

Prezado Sr. Jose Antonio, boa tarde!

Verificamos em nosso banco de dados e as certidões CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026 estão válidas e aptas.

A alteração solicitada no protocolo 2402088/2026, não interfere nos dados das certidões emitidas.

A veracidade também pode ser verificada diretamente no site do CREA-MG, no link:

<https://www.crea-mg.org.br/consultas>

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou orientações adicionais.

Atenciosamente,



**Central de Atendimento**

Supervisão - Seção de Atendimento  
Divisão de Atendimento  
Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG CEP 30170-917  
0800 031 2732 | [atendimento@crea-mg.org.br](mailto:atendimento@crea-mg.org.br)

-----  
**CESAMA**  
**953/2026**  
**Página 1346 de 1365**  
-----

Portanto, conclui-se que a certidão apresentada pela empresa MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA estava regular na data de abertura do certame, tendo ocorrido equívoco na interpretação inicial da documentação apresentada por parte do Pregoeiro e área técnica, que analisou apenas o protocolo de atualização cadastral, o qual possui vedação expressa quanto à sua aceitação em norma editalícia.

Saliento que a própria entidade de classe ao responder a diligência sobrelevou que "A alteração solicitada no protocolo 2402088/2026, não interfere nos dados das certidões emitidas." (fl. 1346).

Portanto, verificado o equívoco, mais do que justa a sua retratação.

No que tange à insurgência da empresa Excel quanto à validade do certificado de treinamento Altus, apresentamos a análise técnica pertinente. A contestante sustenta, amparada em comunicação eletrônica da fabricante, que tais certificados teriam validade bienal. Todavia, sob a ótica técnica e jurídica, tal alegação não subsiste frente ao instrumento convocatório.

O Item 4.1.2 do Termo de Referência exige a comprovação de conhecimento técnico para os projetos de automação da CESAMA, sem, contudo, estabelecer prazo de validade ou exigência de revalidação periódica para a certificação. Impor tal restrição *ex post* configuraria violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, introduzindo critério de inabilitação não previsto originariamente. Cumpre destacar que a função administrativa exaure-se na verificação do treinamento efetivado, requisito este plenamente atendido pela licitante.

Ademais, a capacidade técnica dos profissionais Jessica Adriana Quintino e Maurilio José Dani Junior é fato notório no âmbito desta Companhia, dado o histórico de serviços prestados em programação Ladder e CLPs, demonstrando aptidão técnica que corrobora a certificação apresentada. Portanto, a tese de invalidade arguida pela Excel carece de amparo normativo e fático.

Com base nesses elementos, verifica-se que a atuação do Pregoeiro Ronaldo Francisquini no processamento do recurso do Pregão Eletrônico nº 011/2026 caracterizou-se pelo cumprimento rigoroso dos ritos processuais, pela correta delegação da análise técnica e pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseando sua decisão final inteiramente no parecer da área técnica competente.

Inicialmente o Pregoeiro havia inabilitado a empresa MANTESTE ELETROMECHANICA, com base em um primeiro parecer técnico da área demandante. Após esta etapa, a empresa concorrente, EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA, foi declarada vencedora, atendendo todos os requisitos editalícios.

Ao receber o recurso, o Pregoeiro não julgou o mérito técnico por conta própria. Sua principal ação foi identificar que a matéria do recurso era estritamente técnica e, portanto, encaminhou as alegações das empresas MANTESTE ELETROMECHANICA LTDA e contrarrazões da EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA para a área técnica responsável, o Departamento de Manutenção Eletromecânica (DEME) e Gerencia de Automação e Eficiência Energética (GAEE), para análise e parecer.

No caso da Manteste, a desclassificação decorreu de erro na análise dos documentos de habilitação, sendo considerado o protocolo ao invés da Certidão de Registro e Quitação do CREA/MG, documento que comprovaria capital social de R\$ 600.000,00, valor superior ao mínimo exigido no edital, estando tal documento regularmente anexado à plataforma Comprasnet no momento da sessão de habilitação, mas desconsiderado por falha no momento da avaliação.

Sobre o mesmo documento, nas contrarrazões foi suscitado eventual desconformidade com o disposto no contrato social, ou seja, na certidão estaria consignado um valor e no contrato social outro. Entretanto, a análise econômico-financeira, acostada às fls. 1339 aprovou os documentos financeiros:

**Assunto:** Re: PE 011/26 - RECURSO  
**De:** Elisângela Balardin <ebalardin@cesama.com.br>  
**Data:** 07/05/2026, 10:34  
**Para:** Ronaldo Fonseca Francisquini <rfrancisquini@cesama.com.br>, Ronaldo Reis - CESAMA <rreis@cesama.com.br>

Bom dia

Segue análise APROVADA

Juiz de Fora, 07 de maio de 2026

Quadro Demonstrativo da Situação Econômica e Financeira Licitação														
Indicações Requisitos	Demonstrações Contábeis	Pl. melhor que Conforme Normas	Certidão Fidelidade e Concordata Atualizada	AC	RLP	Permanente	FC	PNC	PL	LC	LG	GE	Resultado Final	
										≥ 1,00	≥ 1,00	≥ 0,70		
MANTESTE ELETROMECANICA LTDA - ME	Sim				0 905 590,78	1 208 889,05	698 405,30	880 958,28	7 027 881,38	30,36	-6,02	0,14	Aprovado	VERDADEIRO
						8.174.847,36			8.174.847,36					

Informe que a empresa MANTESTE ELETROMECANICA LTDA - ME, em relação ao item de Qualificação Econômico-Financeira, está Aprovada. O cálculo dos indicadores foram realizados com base nas demonstrações apresentadas pela Empresa.

Atenciosamente

Elisângela Balardin  
 Chefe de departamento  
 Departamento Financeiro (DEFI)  
 (32) 3692-9191 / (32) 98420-5439



Portanto, em que pese a informação dissonante do capital social, não inviabilizou a análise econômico-financeira e o atendimento dos requisitos do item 6.1.4 do edital.

Com relação ao treinamento exigido como obrigação da contratada no item 8.28 do Termo de Referência de “*promover treinamentos técnicos específicos para seus funcionários, conforme as necessidades dos serviços prestados à CESAMA, incluindo, quando aplicável, PLCs, inversores, soft-starters, instrumentação, geradores de energia, Elipse E3 e Water, SANEGEO ou outros sistemas necessários ao cumprimento do contrato*”, a contrarrazoante sustenta que os certificados apresentados teriam perdido sua validade, a qual seria de dois anos, conforme e-mail da empresa Altus acostado às fls. 1333/1334.

Entretanto, observa-se que a obrigação prevista no Termo de Referência consiste em promover os treinamentos necessários à adequada execução contratual, não havendo exigência expressa, no rol de documentos de habilitação constante do item 6 do edital, de apresentação de certificados válidos como condição para habilitação da licitante.

Assim, ainda que a alegação da contrarrazoante guarde coerência com a temporalidade indicada pela fabricante, tal circunstância não se traduz em requisito expressamente previsto no instrumento convocatório para fins de habilitação. Desse modo, eventual discussão acerca da atualização ou renovação dos treinamentos deve ser analisada no âmbito da execução contratual, como obrigação afeta à gestão e fiscalização do contrato, e não na fase de habilitação do certame, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, com base no parecer técnico conclusivo e constatando a ausência de fundamentos técnicos e improcedência da contrarrazões por parte da Excel, o Pregoeiro elaborou sua decisão final em 12 de maio de 2026 nesse mesmo sentido.

No caso em análise, ficou demonstrado que a empresa recorrente já atendia às exigências previstas no edital na data de realização da sessão pública. A documentação apresentada, bem como os esclarecimentos posteriormente encaminhados, limitaram-se a comprovar condição já existente, sem representar qualquer modificação substancial na situação de habilitação da licitante.

Diante disso, este Pregoeiro/Agente de Contratação reconsidera a decisão anteriormente adotada e passa a declarar a empresa MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA habilitada e vencedora do certame.

No que tange à condução do certame, verifica-se que os atos praticados pelo Pregoeiro foram pautados pela legalidade e pela busca da proposta mais vantajosa para

a Cesama, em estrita observância ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016. A decisão de rever a desclassificação da empresa Manteste revela-se acertada, uma vez que as diligências técnicas confirmaram o vício na análise dos documentos de habilitação desta, após a manifestação recursal, verificando a conformidade dos requisitos frente às exigências do Edital e Termo de Referência.

De plano, interessa pontuar que a Lei nº 13.303/16 estabelece que somente os **vícios insanáveis** devem resultar na desclassificação das propostas. Isso significa que as falhas sanáveis não apenas podem como devem ser corrigidas, incrementando as chances de se obter a proposta mais vantajosa.

A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019.

Essa lógica está presente no RILC que estabelece diretrizes a serem seguidas em todas as fase de suas licitações. Em seus dispositivos, o regulamento determina que é vedado incluir no instrumento convocatório cláusulas ou condições que prejudiquem, limitem ou impeçam a competitividade, ou que introduzam qualquer outra exigência irrelevante ou inadequada ao objeto específico do contrato.

Sobre a questão da definição das características do objeto, válidas são as lições de Renato Geraldo Mendes:

“Em alguns casos, a descrição do objeto pode conduzir a um único fornecedor ou prestador. Com isso, teremos a restrição total da

disputa ou apenas a sua limitação. Ocorrerá a redução total da disputa quando em decorrência da descrição o produto for comercializado apenas por uma pessoa, normalmente o próprio fabricante. Por outro lado, haverá limitação da disputa quando o único produto que atender à descrição for comercializado por vários fornecedores. Fala-se em restrição porque somente um produto poderá ser fornecido, ainda que existam vários fornecedores. Nesse caso, haverá possibilidade de licitação. Ao contrário do que se possa pensar, em princípio, não há ilegalidade no fato de que a descrição do objeto conduz a um único produto. Esse fato em si não representa nenhuma ilegalidade. A análise acerca da legalidade parte do seguinte raciocínio: se todas as especificações e características presentes na descrição do objeto forem justificáveis à luz da necessidade, haverá legalidade; do contrário, haverá ilegalidade. Ora, se para atender à sua necessidade for necessário contar com determinada especificação ou característica técnica, caberá à Administração incluí-la na descrição, sem se importar se isso poderá ou não restringir a disputa. Atente-se para o fato de que não há proibição na ordem jurídica para restringir a disputa; o que se proíbe é que a disputa seja restringida sem motivo justificável (inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93). Aliás, a finalidade do planejamento é justamente restringir a disputa, de modo a permitir que só possa participar quem tenha condições pessoais e possa cumprir integralmente o encargo.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>Zênite Fácil. Renato Geraldo Mendes. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 25, I, categoria Doutrina. Disponível em [www.zenitefacil.com.br](http://www.zenitefacil.com.br).

A posição do autor, aliás, precedeu o que viria a ser positivado pela Lei nº 13.303/2016 (e, mais recentemente, pela Lei nº 14.133/2021) com a permissão legal para indicação de marca ou modelo específicos quando da aquisição de bens (art. 47, inciso I, da Lei nº 13.303/2016).

Uma vez definidos os critérios no instrumento convocatório, encerra-se para a Administração a discricionariedade em relação àquilo que poderá ser exigido.

Da mesma forma, quando o particular acode à licitação e oferece uma proposta que é aceita pela Administração por estar nos termos do edital, encerra-se para ele a liberdade quanto às condições da sua oferta. Portanto, não haveria margem de discricionariedade para a decisão do pregoeiro, que, ciente do vício, saneou o processo.

A finalidade das cláusulas que impõe a **inabilitação** ou a **desclassificação** dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de inocorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar à administração que a irregularidade seja corrigida.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal.

Assim, a Lei das Estatais e o RILC restringem o espaço de discricionariedade da administração, a fim de evitar formalismos excessivos. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Portanto, temos uma situação em que o vício que ensejou a inabilitação da empresa MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA, consistente na divergência entre o capital social constante do contrato social e o informado na Certidão de Registro e Quitação do

CREA/MG, revelou-se questão meramente cadastral e formal, plenamente sanável, conforme confirmado pelo próprio CREA-MG, que atestou que o protocolo de atualização 2402088/2026 não interfere na validade das certidões CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026.

De outro lado, as contrarrazões apresentadas pela EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA, embora tempestivas, não demonstraram vício material insanável na documentação da recorrente, tendo a área técnica da CESAMA concluído que a inabilitação foi excessivamente formalista e prejudicial à competitividade do certame, uma vez que a empresa possuía documento válido na data da sessão e comprovou o capital social exigido. Impõe-se à CESAMA o dever de exercer a autotutela do ato administrativo, conforme previsto no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação/Agentes de Contratação da CESAMA, a fim de reconsiderar a decisão de inabilitação, restabelecendo a legalidade do procedimento e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

(...)

§1º É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando **medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar instrução do processo.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).

Aqui vale ressaltar o posicionamento da corte de contas que já decidiu no sentido de que “a anulação de atos administrativos deve observar o princípio da razoabilidade, devendo ocorrer apenas se houver comprovação de vício insanável e prejuízo ao interesse público.” (Acórdão nº 1.568/2015 - Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes)

Destarte, a decisão do Pregoeiro Ronaldo Francisquini está plenamente respaldada nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da eficiência.

Ademais, o princípio da isonomia foi integralmente observado, uma vez que todas as propostas foram analisadas rigorosamente conforme a ordem de classificação, com a correção transparente de eventuais equívocos identificados no curso do julgamento.

Tal conduta assegurou tratamento igualitário a todos os licitantes, impedindo privilégios, favorecimentos ou restrições indevidas, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que impõem às Estatais o dever de garantir condições equitativas de competição.

O respeito à isonomia, nesse contexto, não se limita à mera igualdade formal entre os participantes, mas se estende à adoção de medidas que assegurem paridade de oportunidades, transparência procedimental e imparcialidade na condução do certame, conforme orientação reiterada do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a observância ao princípio da **eficiência** evidenciou-se no reconhecimento tempestivo da falha ocorrida durante o retorno de fase do processo licitatório, demonstrando a capacidade da Administração de identificar e corrigir desvios procedimentais antes que gerassem prejuízos ao interesse público. Essa atuação preventiva reflete a busca pela obtenção do melhor resultado com o menor dispêndio de recursos, assegurando celeridade, economicidade e qualidade na condução do certame.

Diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente, razão pela qual entende-se que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida, uma vez que se encontra amparada em parecer da área técnica requisitante.

Verifica-se que a desclassificação inicial da empresa MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA ocorreu em desconformidade com as disposições do edital, tratando-se de vício sanável. Assim, o retorno da fase processual para a realização do devido julgamento da proposta observou os parâmetros previamente estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os requisitos de habilitação exigidos no certame.

Assim, esta Procuradoria RATIFICA integralmente os atos de julgamento e a decisão administrativa que deu provimento ao recurso da empresa Manteste Eletromecânica Ltda., recomendando o prosseguimento do feito para fins de adjudicação e homologação.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2026 encontra-se juridicamente adequada, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao

instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Restou devidamente demonstrado nos autos que a empresa MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA já preenchia, na data da sessão pública, todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, sendo que a inconsistência inicialmente apontada decorria de questão meramente formal e sanável, sem repercussão material sobre sua capacidade técnica, econômico-financeira ou regularidade cadastral.

As diligências promovidas junto ao CREA-MG, bem como as manifestações técnicas emitidas pelas áreas competentes da CESAMA, confirmaram que o protocolo de atualização cadastral não invalidava a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela licitante, tampouco comprometia a validade das certidões técnicas emitidas pela entidade de classe.

Da mesma forma, as alegações suscitadas pela empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA acerca da suposta expiração dos certificados de treinamento da fabricante ALTUS não merecem acolhimento, tendo em vista a inexistência de previsão editalícia exigindo prazo de validade ou revalidação periódica das referidas certificações como requisito de habilitação. Eventual necessidade de atualização de treinamentos deverá ser aferida no curso da execução contratual, no âmbito da gestão e fiscalização do contrato, não podendo servir como fundamento para inabilitação da licitante.

Nesse contexto, mostra-se legítimo o exercício do juízo de retratação pelo Pregoeiro, em observância aos princípios da autotutela administrativa, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, especialmente diante da constatação de que a desclassificação inicial decorreu de interpretação excessivamente formalista da documentação apresentada.

**Assim, opina esta Procuradoria Jurídica:**

- a) pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA;
- b) pelo indeferimento das contrarrazões apresentadas pela empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA;
- c) pela ratificação integral da decisão do Pregoeiro que reconsiderou a inabilitação anteriormente promovida e declarou a empresa MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA habilitada e vencedora do certame;
- d) pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação e homologação do objeto, observadas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis.

**Por fim, cumpre destacar que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão administrativa, a qual compete exclusivamente à autoridade competente, nos termos do art. 53 do RILC.**

Eis o parecer que encaminho para vossa análise e decisão.

**FABIANO DOS SANTOS MATTOS**  
OAB/MG 123.541  
PRJ/CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO - 953/2026  
Código do documento 57-8390424149725286303

Anexo: Parecer 177.2026 - Recurso - PE 11.2026.pdf



## Assinaturas

FABIANO DOS SANTOS MATTOS  
fmattos@cesama.com.br  
Assinou como responsável



Fabiano dos Santos Mattos  
Responsável pelo Processo  
de Licitação nº 953/2026  
Data: 14/05/2026 14:26:58



## Detalhe das Assinaturas

14-maio-2026 14:26:58

FABIANO DOS SANTOS MATTOS Assinou - E-mail: fmattos@cesama.com.br - IP: 192.168.80.213 - Geolocalização: null, null, null, null (null) - null - Documento de identificação: \*\*179447\*\*\* - Data Hora: 2026-05-14 14:26:58.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged